

**A. I. N°** - 298629.0008/22-6  
**AUTUADO** - CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**AUTUANTE** - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 21/12/2023

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0241-03/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Irregularidade comprovada nos autos. 2. VENDA DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o imposto na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de aquisição direta junto ao fabricante, nos termos do Convenio 64/06. Comprovado ante aos elementos carreados aos autos a subsistência da irregularidade apurada em ação fiscal. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Irregularidade não contestada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/12/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 112.362,14, em razão da apuração da seguinte irregularidade:

**Infração 01** – 002.001.003 - falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de julho de 2021, no valor de R\$ 37.200,00, acrescido da multa de 60%;

**Infração 02** – 002.005.003 - falta de recolhimento de ICMS na operação de venda de veículos auto propulsado realizado por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de sua aquisição direta junto a fabricante ou importador, nos meses de março e maio de 2021, no valor de R\$ 68.695,20, acrescido da multa de 60%;

**Infração 03** - 016.001.006- deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de março de 2021, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 6.466,94. (42, IX)

O autuado impugna o lançamento fls.26/34. Resume os fatos autuados. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Afirma, por meio de seus advogados conforme instrumento de mandato, que inconformado com a exigência fiscal, vem, tempestivamente, apresentar as razões de defesa.

Aduz que, deverá ser intimada de todos os atos concernentes ao presente processo administrativo, sob pena de nulidade, no caso da sua inobservância, uma vez que totalmente inconformado com a lavratura do auto de Infração em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua defesa administrativa pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada e regular processamento, à esta Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, ora requer.

Informa que o item 01, trata-se de Infração em que se cobra o ICMS de 12% na operação interestadual de saída de caminhão. Ocorre que se trata de veículo usado, em que o RICMS/BA, aprovado pelo decreto 13780/12, estabelecia em seu art. 265, inciso X, na redação da época dos

fatos geradores, que em sendo veículos usados, os mesmos tinham a isenção, sem estabelecimento de tempo mínimo de utilização. Apenas a partir de 18/11/2021 é que se estabeleceu o tempo mínimo de 12 (doze) meses de uso, conforme se observa da redação do citado dispositivo, anterior e atual, que reproduz. Neste sentido requer a Improcedência da Infração 01.

A respeito da infração 02, modalidade venda direta de veículos, diz ser imperioso explicar como funciona a modalidade de venda direta de veículos: é quando o consumidor final negocia a compra de um veículo diretamente com a fábrica. É a montadora, inclusive, que emite a nota fiscal. A concessionária, por sua vez, é uma representante da marca, e tem a obrigação de intermediar essas negociações.

Informa que algumas montadoras fazem parcerias com sindicatos, conselhos e associações, oferecendo vantagens exclusivas. Porém, para ter direito ao desconto de frotista, basta que a empresa esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Ou seja, até um Microempreendedor Individual (MEI), microempresário (ME) ou apenas um profissional liberal, com firma aberta pode usufruir desta modalidade. Em algumas montadoras, o benefício é oferecido até mesmo para quem abriu firma há poucos dias e vai comprar um único veículo.

Frisa que o benefício dado na venda direta não é uma isenção fiscal (como acontece com taxistas e deficientes físicos, por exemplo), mas sim, um desconto oferecido pela montadora, para estimular essa modalidade de negociação, que para ela é vantajosa, haja vista que a compra é feita de forma personalizada, onde o cliente escolhe versão do veículo, cor, motorização, acessórios, etc., e desta forma a fabricação é realizada, sendo assim menos custosa, pois a produção é customizada à demanda, evitando-se assim prejuízos em alguns veículos em que os mesmos demoram a ter sua venda na concessionaria realizada, pois não foi fabricado da forma que alguns clientes desejavam. A venda é personalizada. Este é o benefício da modalidade. Por isso há um desconto oferecido pelas montadoras, mas isenção fiscal não há, tanto que até a substituição tributária destinada aos Estados é feita normalmente para estes veículos.

Afirma que estas operações foram realizadas no contexto do convênio ICMS 64/06 – vendas diretas de veículos. No citado Convênio, de plano sua ementa determina seu objetivo, que sintetiza o conteúdo da norma, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto.

De imediato percebe-se que se trata de um Convênio entre os Estados da Federação apenas para estabelecer métodos, obrigações, disciplinas, mas em nenhum momento fala-se em estabelecimento de redução de base de cálculo, isenção ou qualquer outro benefício tributário.

Entende que a principal regra que é estabelecida neste Convenio é a condição de pagamento do ICMS caso o veículo seja vendido – desincorporado do patrimônio da Pessoa Jurídica -, antes de decorridos 12 (doze) meses de sua aquisição junto à montadora, regra esta, estabelecida já em sua Cláusula Primeira, conforme reproduz.

Assevera que se percebe, ainda, e principalmente, que a ocorrência de ter que haver o pagamento do imposto nesta revenda, apenas possui guarda legal caso seja para Unidade da Federação de destino do veículo diversa da primeira aquisição efetuada na venda direta, e no caso concreto desta lide, não é.

Comenta que está no mesmo Estado de domicílio do adquirente dos órgãos que adquiriram os veículos, aos quais foram efetuadas as vendas. Tanto que o próprio enquadramento da infração, no corpo do auto de infração, diz que a presente cobrança se refere a “nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.”

Aduz que o ICMS é regulamentado pela Lei Estadual 7.014/96, nos termos da LC 87/1996. Desta forma, a incidência do ICMS ora impugnada deve ser revista, sob pena de grave afronta ao Princípio da Legalidade. Cita lição de Heleno Torres (2001, p. 87-108) sobre a substituição tributária.

Salienta que as aquisições dos veículos foram com ICMS ST retido, portanto, antecipado. Não haveria motivos para haver agora, uma segunda antecipação. Sobre o encerramento da fase de tributação, diz que das planilhas apresentadas pela Fiscalização, percebe que a lista de notas fiscais eletrônicas possui todos os detalhes das aquisições efetuadas pela defendant, e destaca que em todas o ICMS ST já é retido pelas montadoras, concluindo as etapas de tributação dos veículos adquiridos.

Cita o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que estabelece em seu art. 289, que as mercadorias listadas no Anexo I encerram a fase de tributação. No Anexo I, versão 2019, o mesmo lista todos os veículos incluídos na legislação tributária da Bahia como sendo da Substituição Tributária, com todos seus acordos interestaduais, nos itens 17.0 a 17.29.

Ainda sobre veículos automotores, diz que o mesmo art. 289, em seu § 10, estabelece, regra em relação à sua base de cálculo do ICMS ST. Acrescenta que, na sequência, o art. 290 determina textualmente e de forma clara que, nas saídas subsequentes das mercadorias já substituídas, as fases de tributação se encontram encerradas, não tendo ao Estado o que exigir de tributação, pois as saídas internas subsequentes são desoneradas do pagamento do imposto.

Sobre o tema destaca também, o art. 9º da Lei 7014/96 que estabelece de forma objetiva e clara que a Substituição Tributária, uma vez realizada, encerra a fase de tributação.

Apresenta entendimento, que como agravante da indevida e presente cobrança fiscal, existe o fato de que os veículos em questão já são considerados usados, pois existe uma diferença de tempo entre o recebimento do veículo novo na concessionária e a venda posterior realizada. Somente pode ser considerado como novo o veículo adquirido nas concessionárias autorizadas pelos fabricantes. Portanto, a venda ora efetuada pela defendant já é de um veículo usado.

Como já demonstrado na Infração 01, no período dos fatos geradores (março e maio de 2021), o RICMS/BA, não estabelecia prazo mínimo de uso como condição para aplicação da isenção, que estabelecia em seu art. 265, inciso X, do RICMS/BA, a isenção irrestrita nas saídas dos veículos em questão. Apenas a partir de 18/11/2021 é que se estabeleceu o tempo mínimo de 12 (doze) meses de uso, conforme se observa da redação do citado dispositivo, anterior e atual, que reproduz. Neste sentido requer a improcedência da Infração 02.

Portanto, conclui que estamos diante de um Auto de Infração totalmente descabido do ponto de vista legal, seja pelo fato de a empresa já ter recebido as mercadorias com o ICMS retido, o que encerra a fase de tributação, seja pelo fato de que as vendas subsequentes, além de permitidas a serem feitas sem destaque do imposto, bem como por se tratarem de bens usados com previsão de isenção.

Nota que qualquer tentativa de se exigir ICMS, nas condições postas de forma exaustiva na presente impugnação, caracteriza-se duplicidade de tributação. Percebe-se claramente dos demonstrativos da Fiscalização, que há duas retenções de ICMS ST, uma nas notas fiscais de aquisição da defendant e outra que agora a Auditora lança no demonstrativo como segunda cobrança, com seu cálculo do ICMS ST supostamente não retido.

Portanto, questiona como pode tributariamente existir duas retenções de ICMS ST sobre o mesmo produto? Como a mercadoria que se encontra com a fase de tributação encerrada pode sofrer nova substituição tributária? Comprova-se, assim, a duplicidade de tributação, tendo em vista que o mesmo ente tributante onera a mesma mercadoria de forma antecipada por duas vezes, relativo ao mesmo fato gerador, no mesmo imposto.

Por todo o exposto, reitera os pedidos formulados em sede de Impugnação e requer seja reconhecida improcedência do Auto de Infração.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

**A Autuante presta a informação fiscal fls. 56/61.** Diz que o contribuinte foi autuado em cumprimento a OS 503206/21, tendo sido apurada a seguinte infração: *Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.* Sintetiza os argumentos defensivos.

Quanto ao alegado pelo autuado, informa que, a autuada, em nenhum momento trouxe aos autos prova que o veículo é usado, simplesmente faz alegação sem apresentar qualquer documentação que comprove tal fato.

Informa que a infração 01 refere-se a venda de um ônibus Volare V8L FR - EURO V, novo, adquirido pela autuada, na Peça Fácil Veículos, Peças e Serviços LTDA, representante de Ônibus Volare da Marcopolo S.A., através da nota fiscal nº 34232.

Esclarece que o ônibus foi adquirido em 01/07/2021, através da nota fiscal nº 34232, e revendido pela autuada em 01/07/2021 através da nota fiscal nº 1558.

No lançamento do veículo na Escrituração Fiscal Digital, a autuada se creditou do ICMS da nota fiscal de aquisição no valor de R\$ 34.680,00. Na revenda do veículo, na mesma data da aquisição, a autuada alega que a mercadoria é isenta, depois de se creditar do valor de ICMS na aquisição do veículo. Diante do exposto, não acata a alegação da autuada.

Sobre a Infração 02, após resumir as alegações defensivas, afirma que a modalidade de venda direta de veículos é realizada para o consumidor final que negocia a compra de veículos diretamente da fábrica. A infração lançada demonstra que a autuada não é o consumidor final na compra da citada modalidade de venda, pois adquire os veículos para revenda, desvirtuando a finalidade dessa modalidade de venda.

Anota que o Convênio ICMS 64/06 foi firmado, justamente, para combater essa manobra utilizada por empresas para burlar o pagamento do ICMS Substituição, através de Vendas Diretas de Veículos. Reproduz trechos do Convênio ICMS 64/06, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 67/18. Reproduz a cláusula primeira do Convênio 64/06 determina o seguinte: *Cláusula primeira - Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Convênio.*

Como ficou demonstrado, afirma que há um equívoco de interpretação da autuada, pois, o fato gerador do imposto ICMS que rege a cláusula primeira do Convênio 64/06 é operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora. A destinação do recolhimento do ICMS é que deverá ser feito em favor do estado do domicílio do adquirente.

Sobre a alegação da autuada de que nas planilhas apresentadas pela Fiscalização a lista de notas fiscais eletrônicas possui todos os detalhes das aquisições efetuadas pela defendant, e destaca que em todas o ICMS ST já é retido pelas montadoras, concluindo as etapas de tributação dos veículos adquiridos, informa que existe um equívoco de interpretação da autuada na análise das notas fiscais de aquisições dos veículos, pois o ICMS ST destacado nas notas fiscais refere-se ao do Convênio 51/00, e, na verdade, não se trata de regime de substituição tributária.

Explica que a Lei 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, estabelece, conforme artigos 8º ao 11 c/c seu Anexo I, que as operações com veículos automotores novos estarão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação.

A substituição tributária, nas operações interestaduais com veículos automotores, é disciplinada pelos Convênios ICMS 199/17 e 142/18 que contém regras que deverão ser observadas pelos acordos celebrados pelas Unidades Federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do ICMS.

Assim, explica que tanto as operações internas quanto as operações interestaduais com veículos automotores novos estão sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação. A montadora ao vender veículos automotores novos para seus concessionários, deverá calcular e reter o ICMS que seria devido por aqueles por ocasião da revenda dessa mercadoria ao consumidor final, encerrando a fase de tributação do ICMS sobre os veículos automotores novos.

Entretanto, o regime de substituição tributária por antecipação do ICMS não se aplica à venda direta de veículos automotores novos, pois o veículo automotor novo destina-se ao consumidor final que não o adquire como mercadoria para revender. Como, a princípio, não haverá revenda, não há que se falar em pagamento de ICMS por substituição tributária por antecipação na venda direta de veículos automotores novos.

Porém, o aumento significativo das vendas diretas de veículos automotores e em razão da significativa perda de arrecadação de ICMS sofrida pelas Unidades Federadas das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste provocada pela regra constitucional, então vigente, que deixava a totalidade do ICMS com o estado onde estava localizada a montadora, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, em 15/09/2000, foi firmado o Convênio ICMS 51/00. Reproduz trechos do Convênio 51/00.

Aponta que no início dos anos 2000, observou-se que pessoas jurídicas vinham se utilizando indevidamente das vendas diretas, adquirindo veículos automotores diretamente das montadoras como se destinados fossem ao seu ativo imobilizado, quando, de fato, destinam-se à revenda. Além de provocar uma concorrência desleal com os concessionários, esse "desvirtuamento" das vendas diretas provocava sonegação de ICMS.

Para combater esse artifício, aduz que os Estados celebraram, os Convênios ICMS 64/06 e o 67/18, que passaram a disciplinar as operações de venda de veículo automotor realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Como ficou demonstrado destaca que a alegação da autuada não procede, pois, o "ICMS substituição" destacado nas notas fiscais refere-se ao do Convênio nº 51/00, que, na verdade, trata da repartição do ICMS devido nas vendas diretas de veículos automotores e não encerra a fase de tributação.

Sobre a alegação da autuada que os veículos em questão já são considerados usados, pois existe uma diferença de tempo entre o recebimento do veículo novo na concessionária e a venda posterior realizada. Somente pode ser considerado como novo o veículo adquirido nas Concessionárias autorizadas pelos fabricantes, informa que os veículos constantes dos demonstrativos da infração foram adquiridos diretamente das montadoras através da modalidade de venda direta ao consumidor e revendidos antes de doze meses da data de aquisição. A legislação que regulamenta esta operação é o Convênio ICMS nº 64/06 e não o art. 265, inciso X, do RICMS/BA.

Aduz que a infração está totalmente embasada no que estabelece o Convênio ICMS nº 64/06, isto é, operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Perante o exposto, conclui que o valor do débito foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual mantem os termos do presente auto de infração e o submete ao Conselho de Fazenda do Estado.

## VOTO

Do exame dos elementos que compõem o presente Auto de Infração, verifico que se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatou que o presente PAF está em conformidade com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento contém os essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Conforme se depreende da manifestação defensiva, o Auto de Infração e os papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto de infração foram entregues ao contribuinte. As infrações estão claramente descritas, determinadas com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (CD contendo demonstrativos fls.10 a 15).

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O Autuado não impugnou a **infração 03**, que declaro caracterizada, visto que sobre este item observo ter cessado a lide.

No mérito, a **infração 01** trata de falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Em sua defesa, o Autuado afirmou, que se trata de cobrança de ICMS com alíquota de 12%, na operação interestadual de saída de caminhão. Alega que se trata de veículo usado, em que o RICMS/BA, estabelecia em seu art. 265, inciso X, redação da época dos fatos geradores, que em sendo veículos usados, tinham isenção, sem determinação de tempo mínimo de utilização. Apenas a partir de 18/11/2021 é que se estabeleceu o tempo mínimo de 12 (doze) meses de uso. Disse ser a infração 01 improcedente.

Por seu turno, a Autuante rebateu a alegação defensiva, informando que a autuada em nenhum momento trouxe aos autos prova que o veículo é usado. Confirma que a infração 01 refere-se a venda de um ônibus Volare V8L FR - EURO V, novo, adquirido na Peça Fácil Veículos, Peças e Serviços LTDA, representante de Ônibus Volare da Marcopolo S.A., através da nota fiscal nº 34232. Esclareceu que o ônibus foi adquirido em 01/07/2021, conforme nota fiscal citada, e revendido pela autuada na mesma data, através da nota fiscal nº 1558.

Acrescenta que na sua Escrituração Fiscal Digital, a defendant se creditou do ICMS da nota fiscal de aquisição, no valor de R\$34.680,00. Na revenda do veículo, na mesma data da aquisição, embora alegue que a mercadoria é isenta, se creditou do valor do ICMS destacado, quando da aquisição do veículo.

Examinando os elementos constantes do processo, em especial, as notas fiscais de aquisição do veículo de nº 34232 e a de revenda de nº 1558, observo que, embora o defendant faça referência a um caminhão, as notas fiscais referidas tratam da aquisição de um *Ônibus Volare da Marcopolo S.A.*, como anotou a Autuante.

Quanto a alegação defensiva de que se trata de veículo usado, não possui suporte fático e se encontra desprovida de lógica tal argumentação. Não há como se acatar, por falta de provas no processo, que um veículo comprado novo e revendido no mesmo dia, conforme os documentos fiscais nº 34232 e a de revenda de nº 1558, possa ser considerado usado.

Ademais, caso o defendant comprovasse a alegada isenção prevista no art. 265, inciso X, do RICMS/BA, não poderia se creditar do imposto em sua EFD, como apontou a Autuante, visto que mercadoria beneficiada com isenção não dá direito a crédito. Assim a infração 01 resta caracterizada.

Na **infração 02**, o defendant foi acusado de falta de recolhimento de ICMS na operação de venda de veículos auto propulsado realizado por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de sua aquisição direta, junto a fabricante ou importador.

O defendant afirmou, que estas operações foram realizadas no contexto do convênio ICMS 64/06 – vendas diretas de veículos. Disse que as aquisições dos veículos foram com ICMS ST retido,

portanto, antecipado. Não haveria motivos para haver agora, uma segunda antecipação, considerando o encerramento da fase de tributação.

Acrescentou que das planilhas apresentadas pela Fiscalização, a lista de notas fiscais eletrônicas possui todos os detalhes das aquisições efetuadas, destacando que em todas o ICMS ST já é retido pelas montadoras, concluindo as etapas de tributação dos veículos adquiridos.

A Autuante rebateu as alegações defensivas. Afirmou que a modalidade de venda direta de veículos é realizada para o consumidor final que negocia a compra de veículos diretamente da fábrica. A infração lançada demonstra que a autuada não é o consumidor final na compra da citada modalidade, pois adquire os veículos para revenda, desvirtuando a finalidade dessa modalidade de venda.

No presente caso, das operações arroladas no lançamento, verifico que se está exigindo o imposto devido nas vendas posteriores as aquisições dos veículos das montadoras, vendas estas, realizadas antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, tendo sido o veículo adquirido na condição de não contribuinte do imposto, em que deve o ICMS ser recolhido em favor do Estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas no Convênio ICMS 64/06 e os artigos 426 e 627 do RICMS/2012.

Sobre a matéria, observo que o Convênio ICMS 51/00 estabelece a forma como devem ser realizadas as operações com veículos automotores novos, por meio de faturamento direto, da montadora para o consumidor. Verifica-se exigência da participação da concessionária na operação, como se determina a apuração da base de cálculo, sendo o imposto devido recolhido por substituição tributária para o Estado de destino da mercadoria.

Conforme acertadamente esclareceu a Autuante, devido ao crescente desvirtuamento das vendas diretas provocando sonegação de ICMS, os Estados celebraram o Convênio ICMS 64/06, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 67/18, estabelecendo dentre outras regras:

- a) a pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou qualquer outra pessoa jurídica que revenda veículo automotor antes de 12 meses de sua aquisição junto à montadora (venda direta), será tributada pelo ICMS, que será recolhido a favor da Unidade Federada do adquirente;
- b) a base de cálculo do ICMS será o preço de venda ao público sugerido pela montadora;
- c) a alíquota aplicada será a prevista na legislação do ICMS da Unidade Federada do adquirente;
- d) do resultado obtido será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora;
- e) a montadora, ao realizar venda de veículo automotor para a pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou para qualquer outra pessoa jurídica, deverá informar, no campo "*Informações Complementares*" da nota fiscal que documentar a venda, a data a partir da qual o veículo poderá ser revendido sem tributação do ICMS, bem como, informar o preço de venda sugerido ao público, que deverá ser utilizado como base de cálculo do ICMS, caso o veículo seja revendido antes de 12 (doze) meses da sua aquisição;
- f) a pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou qualquer pessoa jurídica, adquirentes de veículos nos termos do Convênio 64/06, quando procederem a venda antes de 12 (doze) meses da data da sua aquisição junto à montadora, possuindo nota fiscal modelo 1 ou 1-A, deverão emitir-la em nome do adquirente, constando no campo "*Informações Complementares*" a apuração do ICMS devido na forma estabelecida na Cláusula Segunda do Convênio 64/06, anexando a esse novo documento fiscal, uma cópia da nota fiscal emitida pela montadora quando da aquisição do veículo.

Ante as disposições da legislação de regência citadas, verifico que o defendantee não seguiu os dispositivos retomencionados quando realizou as operações de comercialização ora em apreciação.

No presente caso, a responsabilidade do autuado em pagar o imposto, nos termos dos arts. 426 e seguintes do RICMS, é direta, e seu valor corresponde à aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre o preço sugerido pelo fabricante e a base de cálculo adotada pela montadora na venda direta, como fez a Autuante.

Assim, o imposto ora exigido, é de responsabilidade direta da pessoa jurídica, deve ser recolhido para o Estado de localização do novo destinatário e apurado mediante a aplicação da alíquota interna do Estado de destino sobre o preço de venda sugerido pelo fabricante, que deve estar expresso na nota fiscal emitida pela montadora, por ocasião da venda direta a consumidor final, deduzido do crédito fiscal constante na nota fiscal emitida pela montadora, conforme previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 64/06.

Trata-se, portanto, de uma operação de venda, onde observando-se o princípio da não-cumulatividade, será considerado como crédito fiscal no cálculo do imposto a ser recolhido, o ICMS constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora, como dispõe o Convênio ICMS 64/06 e os artigos 426 e seguintes do RICMS/2012.

Cabe registrar por importante, decisão neste sentido, prolatada pela Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, conforme Acórdão CJF Nº 0060-11/23-VD.

Dessa forma, acolho as conclusões da Autuante e a infração está caracterizada, visto que se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298629.0008/22-6, lavrado contra **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 105.895,20**, acrescido da multa de 60%, previstas no inciso II, alíneas “a” e “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 6.466,94**, prevista no inciso IX do art. 42, do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR